



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

Ref.: Proad. nº 23283/2023

Visam os autos à realização de credenciamento para contratação, por inexigibilidade de licitação, de clínicas de vacinação, na forma de pessoa jurídica, para o fornecimento e aplicação (gesto vacinal) de vacina contra INFLUENZA (GRIPE) e PNEUMO 23 em magistrados e servidores, ativos e inativos, terceirizados e estagiários deste Tribunal.

Ofertado o Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. 1), esta Diretoria-Geral instituiu a Equipe de Planejamento da Contratação objeto destes autos, conforme PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3835 /2023 (doc. 5), autorizando a realização dos Estudos Técnicos Preliminares e a elaboração do Mapa de Riscos (doc. 4), os quais foram, posteriormente, apresentados nos docs. 14 e 17, respectivamente.

Detectado o risco de “grau 3” no *checklist* de tratamento de dados pessoais preenchido pelo gestor (doc. 14), por existir tratamento de dados sensíveis de magistrados e servidores e acesso de terceiros a banco de dados do Tribunal, os autos foram submetidos ao Ex.^{mo} Juiz Encarregado do Subcomitê de Proteção de Dados Pessoais deste eg. Regional, que emitiu o Parecer de doc. 21, opinando favoravelmente à pretensa contratação, **“desde que inserida a cláusula padrão no instrumento e assinado o Termo de Confidencialidade pela contratada, obrigando-se a empresa expressamente a fazer uso restrito dos dados solicitados nos moldes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nos limites do seu ato constitutivo”** (em destaque no original), o que foi acolhido pelo Controlador daquele Subcomitê, função exercida pelo Desembargador-Presidente deste Tribunal (doc. 22).

Por sua vez, a Secretaria de Licitações e Contratos/Área de Suporte ofertou o termo de referência de doc. 31, com ratificação registrada no doc. 28, pelo gestor, e declaração de ciência do seu substituto eventual no doc. 29.

Após análise, a Assessoria Jurídica da Administração emitiu o Parecer nº 49/2024 (doc. 33), em que, de forma fundamentada, demonstrou que os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência examinados obedecem à legislação de regência da matéria, notadamente, à Lei 14.133/2021, à Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022, à Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 e à Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023. Não obstante, apontou naquele documento algumas recomendações.

Em atendimento a tais recomendações, bem como em razão da solicitação de doc. 44, a Secretaria de Licitações e Contratos/Área de Suporte às Contratações juntou o termo de referência de doc. 46, com a inclusão da vacina PNEUMO 23 no objeto, relatando, nas manifestações de docs. 42 e 47, as alterações promovidas.

Realizada a estimativa de custos, a Área de Compras informou, na manifestação de doc. 69, que, com subsídio nos preços de mercado, estima-se que o valor médio da dose das vacinas é da ordem de R\$ 93,30 (noventa e três reais e trinta centavos) para a vacina contra INFLUENZA (GRIPE) e de R\$ 112,72 (cento e doze reais e setenta e dois centavos) para a vacina contra PNEUMO 23, conforme quadro (Estimativa de Custos nº 31/2024 – doc. 68).

Informou, ainda, que o valor médio da contratação é da ordem de R\$ 201.341,40 (duzentos e um mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) para a vacina contra INFLUENZA (GRIPE) e de

R\$ 45.090,00 (quarenta e cinco mil e noventa reais) para a vacina contra PNEUMO 23, **perfazendo o montante de R\$ 246.431,40 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos)**, conforme quadro (doc. 68)

Na sequência, a Área de Licitações ofertou a minuta do Edital de Credenciamento nº 2/2024 (doc. 75), submetendo-a ao crivo da Assessoria Jurídica, inclusive para controle prévio da fase preparatória do procedimento auxiliar do referido credenciamento.

Após apreciação, a Assessoria Jurídica emitiu o Parecer nº 90/2024 (doc. 77), em que assinalou que a análise quanto à escolha da presente contratação por credenciamento foi exaustivamente examinada no subitem 2.1 do Parecer nº 49/2024 (doc. 33), concluindo que se enquadra no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e, por conseguinte, no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 11.878/2024 (v. subitem 2.1 – Instrução da fase preparatória do processo licitatório).

Salientou que os parâmetros gerais da Lei nº 14.133/2021 e, em especial, o Decreto nº 11.878/2024 foram devidamente observados na elaboração da minuta do edital e dos respectivos anexos, inclusive, que a minuta do Termo de Credenciamento foi elaborada em consonância com o Termo de Referência (Anexo I) do Edital (v. item 3 – ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS).

Pontuou que, conforme ressaltado no subitem 2.2.2 do Parecer nº 49/2024, as contratações decorrentes do credenciamento serão realizadas de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, cabendo a escolha da clínica de vacinação, entre as credenciadas, unicamente ao beneficiário (v. item 4 – CONTRATAÇÃO DIRETA).

Destacou, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e dos seus anexos, do termo de credenciamento, bem como das modificações posteriores, no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determina o art. 8º do Decreto n. 11.878/2024 (v. item 5 – OUTRAS QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES).

Em sua conclusão, aprovou a minuta do Edital (doc. 75), pontuando que os parâmetros gerais da Lei nº 14.133/2021 e, especialmente, o Decreto nº 11.878/2024 foram devidamente observados, tecendo, porém, as recomendações a seguir transcritas:

- incluir, no item 3.5 - Regularidade Fiscal, Social, Trabalhista e Econômico-Financeira da minuta de edital e no item 5 do Anexo I – Termo de Referência, um subitem com a seguinte redação: “Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante”; tal inclusão se justifica por se tratar de qualificação econômico-financeira mínima exigida em todas as licitações realizadas no âmbito deste Tribunal, com esteio no art. 69, inciso II da Lei nº 14.133 /2021;
- incluir, no item 3.4 - Qualificação Técnica, o subitem com a seguinte redação: “Declaração formal da disponibilidade do Responsável Técnico pelo estabelecimento, assim como do seu substituto (art. 7º, da Resolução – RDC Nº 197, de 26 de Dezembro de 2017 da ANVISA).”; trata-se de documento exigido no termo de referência que não foi incluído no item 3.4 do edital;
- incluir, na minuta de edital e na Cláusula Décima Quinta do Anexo III - Termo de Credenciamento, informação acerca da dotação orçamentária específica a ser, oportunamente, informada nos autos pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

Por fim, sugeriu que, oportunamente, haja inclusão do objeto do credenciamento no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023, bem como de verificação, junto à Secretaria de Orçamento e Finanças da existência de disponibilidade orçamentária para a contratação, anteriormente à publicação do edital.

Ante o exposto, com esteio nos Pareceres nº 49/2024 (doc. 33) e nº 90/2024 (doc. 77), ambos da Assessoria Jurídica da Administração, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e haja vista a delegação de competência estabelecida pelo artigo 21, V, "c", do Regulamento Geral deste Tribunal, **APROVO o termo de referência de doc. 46 e AUTORIZO a realização de CREDENCIAMENTO, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária**, visando à contratação de clínicas de vacinação, na forma de pessoa jurídica, para o fornecimento e aplicação (gesto vacinal) de vacina contra INFLUENZA (GRIPE) e PNEUMO 23 em magistrados e servidores, ativos e inativos, terceirizados e estagiários deste Tribunal.

Outrossim, em observância ao artigo 27, alínea "a", da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023, **VALIDO a Estimativa de Custos nº 31/2024** (doc. 68) e determino a sua publicidade.

Por conseguinte, encaminho os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a existência de disponibilidade orçamentária para atender a presente demanda.

Havendo, à Secretaria de Licitações e Contratos para atender as recomendações da Assessoria Jurídica exaradas no Parecer nº 90/2024 (doc. 77), acima transcritas; conferir publicidade à estimativa de custos; atualizar, oportunamente, o Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023, incluindo o serviço objeto do credenciamento em pauta; e demais providências atinentes ao processo de credenciamento.

Álvaro Celso Bonfim Resende
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas